

MOÇÃO 1

MOÇÃO CONTRA A PEC 18 E APENSADAS E CONTRA QUAISQUER TENTATIVAS DE REDUÇÃO DA IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO

Os Juízes do Trabalho do Brasil, reunidos no 18º Congresso Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho – CONAMAT, realizado de 27 a 30 de abril de 2016, em Salvador-BA, manifestam-se veementemente contra a PEC 18/2011 e as cinco outras a ela apensadas. Em tema de proteção à infância e adolescência, que deve ser integral e absolutamente prioritária, não se concebe retrocesso social. São inconstitucionais e representam inegável afronta aos direitos humanos de pessoas em peculiar condição de desenvolvimento e à Convenção 138 da OIT quaisquer tentativas de redução da idade mínima para o trabalho. Como exceção protegida à idade mínima, existe a possibilidade de aprendizagem, com preponderância formativo-educacional.

MOÇÃO 2

PLEITO DE PREFERÊNCIA DO JULGAMENTO DE ADIs ATINENTES À REFORMA PREVIDENCIÁRIA DA MAGISTRATURA

Os magistrados brasileiros sempre estiveram, e estão, absolutamente convencidos da inconstitucionalidade da reforma previdenciária no que atine à magistratura, consubstanciada na alteração da redação original do inciso VI do art. 93 da Carta da República pela EC nº 20/98, razão pela qual propugnam pelo seu restabelecimento.

Em apertada síntese, referida reforma padece das seguintes inconstitucionalidades formais: 1º) vício de iniciativa: mencionada alteração, se materialmente possível, apenas poderia ser cogitada por lei complementar destinada à disciplina do novo Estatuto da Magistratura, de estrita iniciativa do excelso STF, como deflui do caput do art. 93 da Constituição Federal; 2º) inobservância do disposto no §2º do art. 60 da Carta Magna: ao tempo da votação da proposta de emenda em segundo turno no Senado, foi suprimida a expressão final “no que couber”, que constara no primeiro (a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40,

“no que couber), implicando em inequívoca alteração de fundo do preceito, em único turno de votação naquela Casa.

Além disso, a reforma em tela é materialmente inconstitucional: 1º) por malferir direito individual dos magistrados – portanto, cláusula pétrea –, na medida em que a redação original do inciso VI do art. 93 consubstanciava “princípio” (na dicção do caput da mesma norma), considerada a conjugação do disposto nos arts. 60, §4º, IV, e 5º, §2º, todos da Carta da República; 2º) por maltrato ao princípio da separação dos poderes, ao acarretar violação às garantias da vitaliciedade e irredutibilidade de subsídios/proventos, que, conjugadamente consideradas, asseguram a paridade e integralidade dos proventos, presente o disposto nos arts. 60, §4º, III c/c 95, I e III.

Essa última inconstitucionalidade é especialmente gravosa, porquanto – a par da agravação generalizada dos requisitos/condições para a aposentação dos magistrados em geral – implica na instituição de duas categorias de juízes, vez que os novos magistrados (a partir de 14/10/13), se pretenderem a percepção de proventos superiores ao teto do regime geral, teriam de aderir ao Funpresp-Jud para viabilizar alguma complementação.

Em relação a eles, haveria uma inegável supressão da integralidade e da paridade de proventos – que, ademais, já atingem a todos que ingressaram no serviço público após a EC 41/2003 –, em manifesta afronta às mencionadas garantias e, assim, à separação dos poderes.

Haveria uma inaceitável ruptura da unidade da magistratura nacional. Todas essas inconstitucionalidades foram questionadas pela Anamatra no bojo das ADIs 3308 e 3363, ajuizadas em 2005 e liberadas para a pauta pelo eminente relator, Min. Gilmar Mendes, desde abril/2008, a revelar que estão prontas para imediato julgamento (tanto que já foram pautadas em algumas ocasiões), sendo certo que foram reproduzidas pela AMB, nas ADIs 4802 e 4803, nessa ordem, apensadas àquelas por determinação de Sua Excelência.

Além das ADIs citadas, cite-se ainda a ADI 4885, que questiona a lei que instituiu a FunprespJud.

Por todo o exposto, os juízes do trabalho, reunidos em assembléia geral do XVIII Conamat, aprovam, à unanimidade, MOÇÃO, a ser encaminhada ao excelso Supremo Tribunal Federal, reiterando postulação de breve julgamento das referidas ações diretas de inconstitucionalidade (3308, 3363, 4802, 4803 e 4885), para cessação da insegurança jurídica que afeta toda a magistratura – e, por simetria constitucional, os integrantes do Ministério Público e Tribunais de Contas nacionais – no que concerne ao regime constitucional de jubramento que lhes é efetivamente aplicável.